



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

A conclusão deste acórdão foi divulgada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, edição de 22/03/2011.

SEDC

DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000198-91.2011.5.05.0000DC

SUSCITANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA

SUSCITADOS: FETRACOM/BA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (10)

RELATORA: Desembargadora DALILA ANDRADE

CONCESSÃO DE AUMENTO REAL EM SEDE DE SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DE CONQUISTA ANTERIORMENTE OBTIDA PELA CATEGORIA. INTELIGÊNCIA DO §2º, DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que reajustes salariais superiores aos índices inflacionários vêm sendo garantidos à categoria profissional, por meio de livre negociação coletiva entre as partes, força é de convir que, por autonomia da vontade, o suscitante vem concedendo benefícios superiores aos mínimos legais, de sorte que não lhe é dado alegar que, em assim também agindo, a Justiça do Trabalho estaria extrapolando o seu poder normativo, uma vez que estará, apenas e tão somente, garantindo disposição benéfica anteriormente conquistada, conforme determina o §2º, art. 114, da Constituição Federal.

GREVE. SALÁRIOS. DESCONTOS. DIAS NÃO TRABALHADOS. Os movimentos paredistas em que foram observadas as formalidades legais têm o condão de suspender o contrato de trabalho, donde se conclui que as obrigações principais do contrato de trabalho, que são a prestação de serviços e o pagamento dos salários, ficam paralisadas temporariamente. Greve é, com efeito, o exercício de um lícito e constitucional direito, mas que, nele, traz ínsito um risco, que é não ver pagos os salários do período de paralisação. Afinal, o direito de greve sustenta-se

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 1 de 25



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade**

na faculdade de não cumprir uma obrigação própria e inerente ao contrato de trabalho, a prestação laboral. Ora, se o empregado não presta serviço, por certo não se sustenta qualquer obrigação para o empregador de pagar-lhe salários durante o período correspondente, por mais ordeiro e pacífico que seja o movimento. Afinal, não há como nem por que impor a apenas uma das partes de uma relação jurídica comutativa obrigação sem que a parte contrária cumpra a que lhe compete. Precisamente porque não há falar em exercício de um direito sem tratar da obrigação que lhe é subjacente. Daí por que é necessário que ambas as partes tenham em linha de mira os riscos que a greve implica: para a empresa, o prejuízo econômico-financeiro do seu empreendimento, em face da redução da margem de lucro, enquanto seus empregados permanecem de braços cruzados; para o trabalhador, a possibilidade de não receber salário durante todo o período em que se mantém paralisado, sem cumprir sua obrigação de prestar trabalho. Aplicação do art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA ajuizou **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** contra **FETRACOM/BA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (10)**, a fim de que sejam fixadas as normas e condições de trabalho a serem aplicadas no âmbito das normas e condições de trabalho das categorias representadas, obedecidos os limites do poder normativo previsto no texto constitucional, devendo este Tribunal decidir: a) o reajuste das cláusulas 3ª (piso normativo), 4ª (piso normativo para o interior), 5ª (piso normativo para manutenção industrial), 7ª (recomposição salarial para os demais trabalhadores), 12ª (alimentação), 13ª (cesta básica) e 17ª (auxílio para assistência a filho excepcional) da convenção coletiva, fixando-o no percentual de 6,47%; e b) sobre a inexigibilidade do pagamento dos salários no período da greve.

Realizada a audiência de conciliação, esta se revelou infrutífera (fl.54).

Os suscitados, com exceção do SINTRACCISA, apresentaram defesa às fls. 80/91.

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 2 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

O suscitante sobre ela se manifestou às fls. 509/519.

Os autos, em seguida, foram encaminhados ao setor de sorteio, tendo sido designada relatora.

O SINTRACOM ingressou, ainda, com protesto judicial visando preservar a data-base, conforme se vê dos autos em apenso.

Por fim, o e. Ministério Público do Trabalho opinou, à fl. 524, pelo deferimento: a) do reajuste salarial, da alimentação e do auxílio para assistência a filho excepcional com base nos índices inflacionários; e b) do reajuste da cesta básica com lastro no índice divulgado pelo DIEESE.

É o relatório.

VOTO

REVELIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTO AMARO - SINTRACCISA

O Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Santo Amaro não contestou a ação.

Ainda assim, sobre ele não incidem os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC, uma vez que os demais suscitados apresentaram contestação, aplicando-se, à hipótese, a regra contida no inciso I, do art. 320, do Código de Ritos.

Além disso, enquanto o capítulo III, do título X, da CLT, que trata dos “*dissídios individuais*”, prevê expressamente a aplicação da confissão ficta ao revel, o capítulo IV, do mesmo título, que trata dos “*dissídios coletivos*” não contém qualquer dispositivo sobre a revelia.

Isso ocorre porque no dissídio coletivo não se discute a aplicação do direito ao caso concreto, mas sim a elaboração de norma visando disciplinar novas condições de trabalho.

São esses, portanto, os motivos pelos quais os efeitos da revelia não incidem sobre o sindicato revel.



**PRESSUPOSTO PROCESSUAL PREVISTO NO §2º, do
ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EXISTÊNCIA DE COMUM
ACORDO**

Os suscitados, às fls. 81/82, requerem que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos analise apenas três questões, a saber: a) percentual do reajuste a ser concedido; b) valor da cesta básica; e c) descontos dos salários dos dias parados, conforme acordado junto à Superintendência Regional do Trabalho, à fl. 108.

A defesa contém omissão quanto às cláusulas 12ª e 17ª da CCT de 2010.

Ocorre que, segundo a norma coletiva, as cláusulas referentes à alimentação e ao auxílio para assistência a filho excepcional serão objeto de reajuste **com o mesmo índice** fixado para os salários.

Assim, como nos processos sujeito à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar prejuízo às partes litigantes, art. 794 da CLT, o que não é o caso dos autos, examinarei também o reajuste da alimentação e do auxílio para assistência a filho excepcional que está atrelado ao reajuste que for dado aos salários.

REAJUSTE SALARIAL

O suscitante propõe a concessão de reajuste salarial correspondente a **6,47%** sobre os salários de 1º de janeiro de 2010.

Os suscitados, por sua vez, pugnam pelo deferimento de reajuste salarial no patamar de **12%**, sob o fundamento de que o setor da construção civil cresceu 18,7% e que o suscitante sempre concedeu reajustes em percentuais superiores aos da inflação, o que não ocorreu em relação ao presente dissídio.

Com efeito, é fato público e notório o crescimento do setor da construção civil na Bahia, fruto do aumento da renda da população, da boa fase da economia brasileira, dos investimentos em programas governamentais como o PAC – Programa de Aceleração do Crescimento e Minha Casa, Minha Vida, não esquecendo, ainda, da realização, nesta capital do Salvador, de alguns jogos da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

próxima Copa do Mundo de Futebol, fato, aliás, determinante para a construção de um novo estádio de futebol no lugar da antiga Fonte Nova.

A Revista ADEMI de 2010, por exemplo, cuja cópia está nos autos, noticia uma expectativa de crescimento de 33% de unidades comercializadas em relação ao ano anterior, quando foram vendidos 11.250 imóveis, fl. 148.

O Presidente da ADEMI registrou que *“as condições da economia são favoráveis e há uma grande demanda, portanto, os negócios se mantêm aquecidos”* (fl. 148).

Em outro periódico, também do setor imobiliário, consta que, de acordo com os dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI, *“o setor da construção civil na Bahia experimentou um crescimento de 13,9% entre junho de 2009 e junho de 2010, enquanto no mesmo período a taxa de elevação do setor no Brasil ficou em 5,5%”*, fl. 156.

Pois bem; a despeito do enorme crescimento do setor, fato comprovado a olhos vistos por todos aqueles que transitam neste Estado, que há cerca de pelo menos três anos vem-se transformando em verdadeiro canteiro de obras, inclusive com o aumento significativo do valor das unidades imobiliárias, o sindicato patronal ofereceu, apenas, o reajuste no valor correspondente às perdas inflacionárias do ano anterior.

O art. 766, da CLT, fixa as diretrizes do poder normativo da Justiça do Trabalho ao dispor que *“Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que assegurando justos salários aos trabalhadores permitam também justa retribuição às empresas interessadas”*, destacou-se.

Significa dizer, portanto, que o Julgador, valendo-se da equidade e do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, deve, na estipulação dos salários, assegurar justos salários aos trabalhadores permitindo, ainda, justa retribuição às empresas interessadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

Ao assim proceder, o Julgador estará dando concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso III e IV).

Não se pode, ainda, perder de vista que constituem objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento econômico; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal).

E mais: o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III), atinge também a empresa, que é uma das unidades econômicas mais importantes do sistema capitalista moderno.

Conforme registrou o Ministro Eros Grau, citado por José Affonso Dallegrave Neto “*o que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e, não, apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não meramente não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade*” in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 4ª Edição, Editora LTr, pág. 559.

Assim, não é justo, muito menos razoável que se conceda reajuste salarial levando em conta, apenas, o índice inflacionário do período, diante do exponencial crescimento das empresas representadas pelo suscitante.

Por outro lado, aumento real acima dos índices inflacionários constitui benefício que vem sendo conquistado pela categoria. Tanto isso é verdade que nas últimas Convenções Coletivas firmadas entre as partes foram garantidos, a título de reajuste salarial, percentuais superiores àqueles registrados para a inflação do período, a exemplo do ano 2008, em que acordaram reajuste de 8% (fl. 84), enquanto a inflação medida nesse período foi de 5,16%. O mesmo ocorreu, v.g., no ano seguinte, em que a categoria profissional obteve 9,15% de reajuste, enquanto o índice inflacionário foi de 6,48%.

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 6 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

Ora, considerando que reajustes salariais superiores aos índices inflacionários vêm sendo garantidos à categoria profissional, por meio de **livre negociação** coletiva entre as partes, força é de convir que, por autonomia da vontade, o suscitante vem concedendo benefícios superiores aos mínimos legais, de sorte que não lhe é, *data venia*, dado alegar que, em assim também agindo, a Justiça do Trabalho estaria extrapolando o seu poder normativo, uma vez que estará, apenas e tão somente, garantindo disposição benéfica anteriormente conquistada.

Ilegalidade haveria se fosse concedida, apenas, a reposição inflacionária do período, como quer o suscitante, desprezando, por completo, a conquista anterior da categoria – aumento real - garantia mais benéfica que vem sendo pactuada ao longo dos anos, em sede de normas convencionais.

Decerto. O § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que “Ajuizado dissídio coletivo de natureza econômica de comum acordo, a Justiça do Trabalho pode decidir o conflito, **respeitadas** as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as **convencionadas anteriormente**”, destacou-se.

O dispositivo supra - ao determinar que a Justiça do Trabalho, no legítimo exercício de seu poder normativo, portanto ao decidir o litígio, observe as disposições convencionadas anteriores - não teria qualquer sentido se não considerar conquistas já obtidas pela categoria.

Noutras palavras: as condições obtidas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho são conquistas de trabalho da categoria profissional que devem **balizar** o julgamento do dissídio coletivo, sob pena de se fazer tabula rasa do §2º, do art. 114, da Carta Magna.

Elas somente poderiam ser desconsideradas em sede de sentença normativa se as condições fáticas tivessem sido alteradas sensivelmente, como por exemplo, enorme prejuízo em face da modificação das conjunturas econômicas, o que, decididamente, não é o caso dos autos.

Decerto. Não tem nenhuma procedência o argumento do suscitante, de que o crescimento da construção civil registrado pelo PIB setorial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

não serve como parâmetro para provar a lucratividade das empresas, uma vez que, segundo sustenta, os suscitados, ao postular aumento real, não levaram em conta as especificidades de cada setor, mormente a expressiva queda de produtividade do trabalhador, o que acarretaria o aumento dos custos do empreendimento.

Justamente porque se a produtividade não está satisfatória, em decorrência da falta de qualificação dos empregados, cabe aos empresários contratar novos profissionais, tecnicamente mais bem preparados, pagando-lhes maiores salários, ou então qualificar os atuais. Não há, contudo, notícias de que tal conduta vem sendo adotada pelos empresários do ramo da construção civil.

Observe-se, ainda, que o aumento do crescimento do setor, inclusive do valor monetário das unidades imobiliárias, gera uma **presunção** de que também houve o **aumento dos lucros**, presunção que, por sua vez, não foi elidida pelo suscitante.

Com efeito. A propósito, cabe o registro de que o suscitante não moveu uma palha, sequer, para trazer aos autos um único documento que seja, em ordem a demonstrar a veracidade do argumento de que o crescimento vertiginoso do setor não tenha, na mesma medida, gerado aumento dos lucros para as empresas do ramo.

Pelo princípio da aptidão da prova o ônus deve recair sobre a parte que se encontra em melhor posição e com melhor aptidão para revelar a verdade, acentuando-se seu dever de colaboração no processo.

Cabia, pois, ao sindicato patronal solicitar junto às empresas que representa os lançamentos contábeis, em ordem a provar que os seus lucros não ocorreram na mesma medida que o crescimento do setor, mas assim não procedeu.

Além disso, sequer foi implantado o programa de participação nos lucros como forma de minimizar a tensão entre o capital e o trabalho, uma vez que a Convenção Coletiva de 2010, ao dar conta de que as empresas **poderão** celebrar acordos específicos para tal fim, editou norma programática, mera possibilidade que pode ocorrer ou não. Nesse diapasão, noto que sequer



há, nos autos, notícia da existência de acordos coletivos garantidores do benefício convencionado.

Desse modo, **DEFIRO** o reajuste salarial, arbitrando-o no percentual de **9,47%** (nove vírgula quarenta e sete pontos percentuais), que corresponde à soma da inflação (6,47%) + 3%, que é a média de ganho real obtida pela categoria nos anos anteriores, com a seguinte redação:

REAJUSTE SALARIAL - As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados, em 1º/01/2011, no percentual de 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento), devendo incidir sobre os salários vigentes em 1º/01/2010, observando-se os parâmetros e as tabelas descritas nas cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 7ª e respectivos parágrafos, da Convenção Coletiva de 2010, compensadas as antecipações de igual natureza jurídica concedidas espontaneamente entre 1º/01/2010 e 31/12/2010.

O reajuste salarial alcança todos aqueles nominados na CCT de 2010, ou seja, os empregados da Região Metropolitana de Salvador, os empregados do interior do Estado da Bahia onde o SINTRACOM tenha abrangência, observado quanto a estes o quanto prevê a cláusula 4ª, §2º desta convenção, os empregados do segmento da área de manutenção industrial, bem como aqueles que sendo do ramo da construção civil estão executando serviços em áreas industriais, os trabalhadores das prestadoras de serviço de saneamento básico, assim como os demais empregados que prestam serviços nos Municípios para as empresas representadas pelo suscitante e cujos salários não estejam enquadrados no rol acima.

ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

A CCT de 2010 prevê que a alimentação e o auxílio assistência a filho excepcional serão reajustados com o mesmo índice do reajuste salarial, fl. 21, que ora se fixa em 9,47%.

Sendo assim, **DEFIRO** as pretensões com as seguintes redações, preservando os parâmetros estipulados na CCT/2010 conforme postula, inclusive, o suscitante:

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.



ALIMENTAÇÃO - As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON/BA e do SINTRACOM/BA concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

§1º - Fica estabelecido que a partir de janeiro de 2011, o valor facial do vale refeição será R\$ 9,51 (nove reais e cinquenta e um centavos) cada um.

§2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

§3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

§4º - De Segunda a sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 2º. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar em vez do lanche.

§5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiado na forma do *caput* desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

§6º - As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados conforme *caput*, que deverá ser servido na metade da jornada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

§7º - As empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

a) que o contingente de trabalhadores seja superior a 50 (cinquenta) empregados no canteiro; e b) que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de R\$ 253,07 (duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O valor estabelecido no *caput* desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

d - O SINDUSCON/BA e o SINTRACOM/BA elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

REAJUSTE DA CESTA BÁSICA

Em relação ao valor da cesta básica também não é possível acolher a pretensão do suscitante, a fim de que seja corrigido com base, apenas, no índice oficial da inflação.

Justamente porque os alimentos tiveram um reajuste maior (10,13%), superior ao índice da inflação do mesmo período, conforme informa o DIEESE no seu sitio: www.dieese.org.br.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

No mesmo sentido é o opinativo do d. Ministério Público do Trabalho, no parecer de fl. 524 verso.

Assim, **DEFIRO** o reajuste da cesta básica, observando os mesmos parâmetros e requisitos fixados na CCT de 2010 porque foi fruto da autonomia de vontade das partes, tal qual proposição feita pelo suscitado e aceita pelos suscitados:

CESTA BÁSICA - Nos canteiros de obras ou nos canteiros centrais das empresas de Construção Civil que prestam serviços às concessionárias dos serviços de saneamento básico e manutenção industrial, que atingirem mais de 130 (cento e trinta) trabalhadores, as empresas abrangidas por esta sentença normativa, fornecerão, mensalmente, a partir de janeiro de 2011, uma cesta básica a seus trabalhadores que ali trabalham, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de R\$ 60,57 (sessenta reais e cinquenta e sete centavos), também a partir de janeiro de 2011, o trabalhador enquadrado na situação prevista no *caput* desta cláusula e que atendam os seguintes requisitos:

I – tenha, no mês anterior ao da concessão do benefício, recebido salário, como contraprestação de serviços, um valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – seja assíduo, entendendo-se como tal, a ocorrência de, no máximo, duas faltas ou dois atestados médicos por mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho. Serão consideradas justificadas as faltas previstas como tal na legislação trabalhista, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas também não interferirão na concessão da cesta básica prevista neste parágrafo. Os atrasos no início da jornada serão tolerados, para os efeitos deste parágrafo, até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos no respectivo mês.

III - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 12 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

§ 2º – As empresas fornecerão, a partir de março de 2011, nos canteiros de obra acima de 130 (cento e trinta) trabalhadores, em vez da cesta básica prevista no §1º da presente cláusula, uma cesta básica especial de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos) somente para aqueles trabalhadores que forem plenamente assíduos, ou seja, não tiverem nenhuma falta mensal e atestados médicos, exceto aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho.

§ 3º – Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2011, o contingente de trabalhadores nos canteiros de obras para os fornecimentos das cestas básicas, será de 100 (cem) empregados.

§ 4º – No mês em que o trabalhador for admitido, a cesta básica somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze).

§ 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida “in natura”, ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

§ 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

§7º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

§ 8º - Uma vez fornecida a cesta básica, nos canteiros com mais de 130 (cento e trinta) trabalhadores, a mesma deverá ser mantida mesmo que o contingente seja diminuído, ficando aquém daquele estabelecido no “caput” desta cláusula.

DESCONTOS DOS SALÁRIOS

O suscitante requer, enfim, que seja declarada a inexigibilidade do pagamento dos salários no período de greve.

Com efeito, nos moldes do que estabelece o art. 7º, da Lei nº 7.783/89, os movimentos paretistas em que foram observadas as formalidades legais têm o condão de **suspender** o contrato de trabalho, donde se conclui que

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 13 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

as obrigações principais do contrato de trabalho, que são a prestação de serviços e o pagamento dos salários, ficam paralisadas temporariamente.

Se o legislador quisesse que os salários fossem pagos no período do movimento paralista, certamente teria estabelecido que a hipótese trata de **interrupção**, em que há a suspensão da prestação dos serviços, mas subsiste a obrigação do empregador de pagar-lhe os salários.

Inquestionavelmente esse não é o caso, uma vez que o legislador estabeleceu que a greve **suspende** o contrato de trabalho dos empregados.

Greve é, com efeito, o exercício de um lícito e constitucional direito. Mas que, nele, traz ínsito um risco, que é – salvo acordo em sentido contrário - não ver pagos os salários do período de paralisação. Afinal, o direito de greve sustenta-se na faculdade de não cumprir uma obrigação inerente ao contrato de trabalho, a prestação laboral. Muito bem. Se o empregado não presta serviço, por certo não se sustenta qualquer obrigação para o empregador de pagar-lhe salários durante o período correspondente, por mais ordeiro e pacífico que seja o movimento, caso presente.

Afinal, não há como nem por que impor a apenas uma das partes de uma relação bilateral obrigação sem que a parte contrária cumpra a que lhe compete. Precisamente porque não há falar em exercício de um direito sem tratar da obrigação que lhe é subjacente.

Ora, como registrei, a própria norma que regulamenta o exercício do direito de greve prevê que durante esse período o contrato de trabalho permanece suspenso. E se assim é, por certo o empregador não está obrigado a pagar salários aos empregados.

Ao final de contas, não é razoável e muito menos justo que apenas a empresa arque com as consequências do movimento grevista: solução desse jaez desequilibra uma relação jurídica comutativa, fazendo com que uma das partes fique à completa mercê de outra. É necessário, pois, que ambos os litigantes tenham em linha de mira os riscos que a greve implica: para a empresa, o prejuízo econômico-financeiro do seu empreendimento, em face da redução da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade**

margem de lucro; para o trabalhador, a possibilidade não receber salário durante todo o período em que se mantém paralisado, sem cumprir sua obrigação de prestar trabalho.

Não é outro o entendimento do TST, para o qual a greve importa suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), razão por que, não havendo trabalho, mesmo que declarada a legalidade da greve, não deve ser pago o período não trabalhado, salvo acordo diverso entre as partes ou comprovação de que o empregador, por meio de conduta recriminável ou inerte, tenha contribuído decisivamente para que houvesse a paralisação, como nas hipóteses de atraso no pagamento dos salários e prática de lock-out (art. 17, parágrafo único, da Lei de Greve), exceções não verificadas no caso concreto.

Notícia publicada ontem, dia 16/3/2011, no site do Tribunal Superior do Trabalho, demonstra que, ao julgar o Processo nº DC 2173626-89.2009.5.00.0000, a SDC manteve desconto de dias parados da greve de 2009 dos empregados da Dataprev. Confira-se:

“A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negou provimento a recurso em que os empregados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV pretendiam evitar o desconto nos salários dos dias de paralisação durante a greve da categoria em outubro de 2009, com a compensação desses dias por meio de serviços extras. O recurso (embargos infringentes em embargos declaratórios em dissídio coletivo) foi interposto pela Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamentos de Dados.

Originalmente, o dissídio coletivo foi ajuizado pela Dataprev em maio de 2010. A empresa pretendia que o TST declarasse a greve abusiva. A SDC julgou improcedente o pedido, mas autorizou o desconto dos dias parados. Desde então, a federação dos empregados vem tentando reverter essa decisão.

A relatora dos embargos na sessão de segunda-feira (14), ministra Dora Maria da Costa, afirmou que o artigo 7º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

nº 7.783/1989 (Lei de Greve) dispõe que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, o que justificaria o desconto e a não-compensação dos dias parados. Ainda segundo o artigo 7º, as relações obrigacionais durante o período devem ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

“Não tendo havido ajuste das partes quanto a esta questão, a decisão cabe à SDC, cuja jurisprudência encontra-se **pacificada** no sentido dos descontos, a serem efetuados dos salários dos trabalhadores”, afirmou a relatora. Por esse entendimento, o desconto em folha só não estaria autorizado quando a greve fosse motivada por atraso no pagamento dos salários ou por falta de fornecimento de equipamentos de trabalho aos empregados.

No julgamento dos embargos dos empregados da Dataprev, o ministro Barros Levenhagen, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, fez uma ressalva em seu voto, embora seguindo relatora. Para ele, como o próprio TST julgou a greve não-abusiva, poderia haver um meio-termo na decisão, como a possibilidade de compensar os dias parados, pois o artigo 7º da Lei de Greve deixa claro que a Justiça do Trabalho pode dirimir as relações obrigacionais.

Mesmo com a ressalva, o ministro preferiu seguir a “**jurisprudência consolidada do Tribunal**”. A divergência foi aberta pelo ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator do dissídio coletivo originário, que adotou os termos da ressalva, acompanhando pelos ministros Maurício Godinho Delgado e Maria Cristina Peduzzi, que ficaram vencidos” (destacou-se).

Por tais razões, declaro a inexigibilidade da obrigação do suscitante de pagar os salários no período de greve aos seus empregados que a ela aderiram.

Verifico, contudo, que o movimento paredista ultrapassou 30 (trinta) dias, donde se conclui que o desconto integral nos salários dos empregados lhes causará sérios transtornos financeiros, comprometendo a sua subsistência e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

Desse modo, levando em conta a função social da empresa, o caráter alimentar dos salários e os baixos salários dos empregados, o que infere que eles não possuem reservas financeiras para fazer face a tais descontos de forma imediata e integral, determino que a dedução seja feita de forma diluída e proporcional, a partir do mês de abril, nos cinco meses subseqüentes, ou no ato da rescisão, o que ocorrer primeiro.

Apenas para explicitar, a fim de que não sobejem dúvidas, esclareço que, desse modo, as empresas pagarão os salários do período correspondente à paralisação – ou o saldo respectivo -, e, somente a partir do mês de abril, ou seja, no ato do pagamento do salário de março, passarão a efetuar os descontos dos dias parados.

São esses os fundamentos pelos quais julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o dissídio para deferir: a) os reajustes de salário, da cesta básica, da alimentação e do auxílio para assistência a filho excepcional com as seguintes redações: As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 1º/01/2011, no percentual de 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento), devendo incidir sobre os salários vigentes em 1º/01/2010, observando-se os parâmetros e as tabelas descritas nas cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 7ª e respectivos parágrafos da Convenção Coletiva de 2010, compensadas as antecipações de igual natureza jurídica concedidas espontaneamente entre 1º/01/2010 e 31/12/2010. O reajuste salarial alcança todos aqueles nominados na CCT de 2010, ou seja, os empregados da Região Metropolitana de Salvador, os empregados do interior do Estado da Bahia onde o SINTRACOM tenha abrangência, observado quanto a estes o quanto prevê a cláusula 4ª, §2º da CCT, os empregados do segmento da área de manutenção industrial, bem como aqueles que do ramo da construção civil e que estão executando serviços em áreas industriais, os trabalhadores das prestadoras de serviço de saneamento básico, assim como os demais empregados que prestam serviços nos Municípios para as empresas representadas pelo suscitante e cujos salários não estejam enquadrados no rol acima, Nos canteiros de obras ou nos canteiros centrais das empresas de Construção Civil que prestam serviços às

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 17 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

concessionárias dos serviços de saneamento básico e manutenção industrial, que atingirem mais de 130 (cento e trinta) trabalhadores, as empresas abrangidas por esta sentença normativa, fornecerão, mensalmente, a partir de janeiro de 2011, uma cesta básica a seus trabalhadores que ali trabalham, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes: § 1º – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de R\$ 60,57 (sessenta reais e cinqüenta e sete centavos), também a partir de janeiro de 2011, o trabalhador enquadrado na situação prevista no *caput* desta cláusula e que atendam os seguintes requisitos: I – tenha, no mês anterior ao da concessão do benefício, recebido salário, como contraprestação de serviços, um valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes; II – seja assíduo, entendendo-se como tal, a ocorrência de, no máximo, duas faltas ou dois atestados médicos por mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho. Serão consideradas justificadas as faltas previstas como tal na legislação trabalhista, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas também não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista neste parágrafo. Os atrasos no início da jornada serão tolerados, para os efeitos deste parágrafo, até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos no respectivo mês. III - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias; § 2º – As empresas fornecerão, a partir de março de 2011, nos canteiros de obra acima de 130 (cento e trinta) trabalhadores, em vez da cesta básica prevista no §1º da presente cláusula, uma cesta básica especial de R\$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos) somente para aqueles trabalhadores que forem plenamente assíduos, ou seja, não tiverem nenhuma falta mensal e atestados médicos, exceto aquelas faltas relativas a acidentes de trabalho. § 3º – Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2011, o contingente de trabalhadores nos canteiros de obras para os fornecimentos das cestas básicas, será 100 (cem) empregados. § 4º – No mês em que o trabalhador for admitido, a cesta básica somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze). § 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida “in natura”, ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 18 de 25



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade**

pagamento em pecúnia. § 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim. §7º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição. § 8º - Uma vez fornecida a Cesta Básica, nos Canteiros com mais de 130 (cento e trinta) trabalhadores, a mesma deverá ser mantida mesmo que o contingente seja diminuído, ficando aquém daquele estabelecido no “caput” desta cláusula; As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON/BA e do SINTRACOM/BA concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço. §1º - Fica estabelecido que a partir de janeiro de 2011, o valor facial do vale refeição será R\$ 9,51 (nove reais e cinqüenta e um centavos) cada um. §2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinqüenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite. §3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene. §4º - De Segunda a sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 02. Excepcionalmente quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche. §5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual. §6º - As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 19 de 25



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade**

conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada. §7º -As empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejeões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos: a) que o contingente de trabalhadores seja superior a 50 (cinquenta) empregados no canteiro; b) que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço. As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de R\$ 253,07 (duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições: a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela previdência social; b - as despesas a que se referem o caput desta cláusula será pagas diretamente à instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional; c - o valor estabelecido no caput desta cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a categoria profissional aqui representada; d - O Sinduscon/Ba e o Sintracom/Ba elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais e b) determinar a dedução dos dias parados que deve seja feita de forma diluída e proporcional, a partir do mês de abril, nos cinco meses subseqüentes ou no ato da rescisão, o que ocorrer primeiro.

Custas a serem fixadas pela Exmª Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta e. Seção de Dissídios Coletivos.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEDC DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, COM RESSALVAS DO ENTENDIMENTO PESSOAL DAS EX.MAS SRAS. DESEMBARGADORAS MARIA ADNA AGUIAR E NÉLIA NEVES QUANTO AO DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O DISSÍDIO PARA DEFERIR OS REAJUSTES DE SALÁRIO, DE

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 20 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

CESTA BÁSICA, DE ALIMENTAÇÃO E DE AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL COM AS SEGUINTE REDAÇÕES: AS EMPRESAS REAJUSTARÃO OS SALÁRIOS DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS EM 1º/01/2011, NO PERCENTUAL DE 9,47% (NOVE VÍRGULA QUARENTA E SETE POR CENTO), DEVENDO INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º/01/2010, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS E AS TABELAS DESCRITAS NAS CLÁUSULAS 3ª, 4ª, 5ª E 7ª E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 2010, COMPENSADAS AS ANTECIPAÇÕES DE IGUAL NATUREZA JURÍDICA CONCEDIDAS ESPONTANEAMENTE ENTRE 1º/01/2010 E 31/12/2010. O REAJUSTE SALARIAL ALCANÇA TODOS AQUELES NOMINADOS NA CCT DE 2010, OU SEJA, OS EMPREGADOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, OS EMPREGADOS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA ONDE O SINTRACOM TENHA ABRANGÊNCIA, OBSERVADO QUANTO A ESTES O QUANTO PREVÊ A CLÁUSULA 4ª, §2º, DA CCT, OS EMPREGADOS DO SEGMENTO DA ÁREA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, BEM COMO AQUELES QUE DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E QUE ESTÃO EXECUTANDO SERVIÇOS EM ÁREAS INDUSTRIAIS, OS TRABALHADORES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, ASSIM COMO OS DEMAIS EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NOS MUNICÍPIOS PARA AS EMPRESAS REPRESENTADAS PELO SUSCITANTE E CUJOS SALÁRIOS NÃO ESTEJAM ENQUADRADOS NO ROL ACIMA, NOS CANTEIROS DE OBRAS OU NOS CANTEIROS CENTRAIS DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUE PRESTAM SERVIÇOS ÀS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, QUE ATINGIREM MAIS DE 130 (CENTO E TRINTA) TRABALHADORES, AS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA, FORNECERÃO, MENSALMENTE, A PARTIR DE JANEIRO DE 2011, UMA CESTA BÁSICA A SEUS TRABALHADORES QUE ALI TRABALHAM, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS PARÁGRAFOS SEGUINTE: § 1º – FARÃO *JUS* A UMA CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 60,57 (SESSENTA REAIS E

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 21 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

CINQUENTA E SETE CENTAVOS), TAMBÉM A PARTIR DE JANEIRO DE 2011, O TRABALHADOR ENQUADRADO NA SITUAÇÃO PREVISTA NO *CAPUT* DESTA CLÁUSULA E QUE ATENDAM OS SEGUINTE REQUISITOS: I – TENHA, NO MÊS ANTERIOR AO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, RECEBIDO SALÁRIO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UM VALOR NÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES; II – SEJA ASSÍDUO, ENTENDENDO-SE COMO TAL, A OCORRÊNCIA DE, NO MÁXIMO, DUAS FALTAS OU DOIS ATESTADOS MÉDICOS POR MÊS, RESSALVADAS APENAS AS AUSÊNCIAS POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO. SERÃO CONSIDERADAS JUSTIFICADAS AS FALTAS PREVISTAS COMO TAL NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR DOCUMENTOS HÁBEIS, SENDO QUE ESTAS TAMBÉM NÃO INTERFERIRÃO NA CONCESSÃO DA CESTA BÁSICA PREVISTA NESTE PARÁGRAFO. OS ATRASOS NO INÍCIO DA JORNADA SERÃO TOLERADOS, PARA OS EFEITOS DESTE PARÁGRAFO, ATÉ O LIMITE CUMULATIVO DE 75 (SETENTA E CINCO) MINUTOS NO RESPECTIVO MÊS. III - O FORNECIMENTO DA CESTA BÁSICA AO ACIDENTADO E AO TRABALHADOR EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA FICARÁ LIMITADO AO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS; § 2º – AS EMPRESAS FORNECERÃO, A PARTIR DE MARÇO DE 2011, NOS CANTEIROS DE OBRA ACIMA DE 130 (CENTO E TRINTA) TRABALHADORES, EM VEZ DA CESTA BÁSICA PREVISTA NO PARÁGRAFO 01 DA PRESENTE CLÁUSULA, UMA CESTA BÁSICA ESPECIAL DE R\$ 77,09 (SETENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) SOMENTE PARA AQUELES TRABALHADORES QUE FOREM PLENAMENTE ASSÍDUOS, OU SEJA, NÃO TIVEREM NENHUMA FALTA MENSAL E ATESTADOS MÉDICOS, EXCETO AQUELAS FALTAS RELATIVAS A ACIDENTES DE TRABALHO. § 3º – FICA ESTABELECIDO QUE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011, O CONTINGENTE DE TRABALHADORES NOS CANTEIROS DE OBRAS PARA OS FORNECIMENTOS DAS CESTAS BÁSICAS, SERÁ 100 (CEM) EMPREGADOS. § 4º – NO MÊS EM QUE O TRABALHADOR FOR ADMITIDO, A CESTA BÁSICA SOMENTE SERÁ DEVIDA SE A ADMISSÃO OCORRER ATÉ O

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 22 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

DIA 15 (QUINZE). § 5º – A CESTA BÁSICA PREVISTA NESTA CLÁUSULA PODERÁ SER FORNECIDA “IN NATURA”, OU EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO, FICANDO VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR PAGAMENTO EM PECÚNIA. § 6º – A CESTA BÁSICA DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA NÃO TERÁ CARÁTER SALARIAL, NEM INTEGRARÁ À CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHADOR PARA QUALQUER FIM. §7º – É VEDADA A COMERCIALIZAÇÃO, VENDA OU TROCA DA CESTA BÁSICA TOTAL OU PARCIALMENTE SOB PENA DE SE EXCLUIR DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO O TRABALHADOR QUE INFRINGIR ESTA CONDIÇÃO. § 8º - UMA VEZ FORNECIDA A CESTA BÁSICA, NOS CANTEIROS COM MAIS DE 130 (CENTO E TRINTA) TRABALHADORES, A MESMA DEVERÁ SER MANTIDA MESMO QUE O CONTINGENTE SEJA DIMINUÍDO, FICANDO AQUÉM DAQUELE ESTABELECIDO NO *CAPUT* DESTA CLÁUSULA. AS EMPRESAS QUE ATUAM NA BASE TERRITORIAL DO SINDUSCON/BA E DO SINTRACOM/BA CONCEDERÃO ALMOÇO SUBSIDIADO OU VALE REFEIÇÃO, PARA TODOS OS EMPREGADOS, CUJO TETO MÁXIMO PARA DESCONTO, NO SALÁRIO DO EMPREGADO, EM FOLHA DE PAGAMENTO, NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO ALMOÇO. §1º - FICA ESTABELECIDO QUE A PARTIR DE JANEIRO DE 2011, O VALOR FACIAL DO VALE REFEIÇÃO SERÁ R\$ 9,51 (NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) CADA UM. §2º - AS EMPRESAS FORNECERÃO, SEM ÔNUS PARA SEUS EMPREGADOS LOTADOS NOS CANTEIRO DE OBRAS, INCLUSIVE CANTEIROS CENTRAIS DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E SANEAMENTO BÁSICO, ESCRITÓRIOS DOS CANTEIROS DE OBRAS E FRENTES DE TRABALHO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, O CAFÉ DA MANHÃ ANTES DO INÍCIO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, COMPOSTO DE 03 (TRÊS) PÃES DE 50 (CINQUENTA) GRAMAS COM MARGARINA OU MANTEIGA E 01 (UM) COPO DE 300 (TREZENTOS) ML DE CAFÉ COM LEITE. §3º - AS EMPRESAS MANTERÃO INSTALAÇÕES ADEQUADAS PARA AS REFEIÇÕES DOS SEUS EMPREGADOS, DEVENDO

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 23 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

ZELAR PELA MANUTENÇÃO DA SUA LIMPEZA E HIGIENE. §4º - DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, HAVENDO NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, COM DURAÇÃO SUPERIOR A 02 (DUAS) HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO LANCHE GRATUITO IGUAL AO CAFÉ DA MANHÃ CONFORME DISCRIMINADO NO § 02. EXCEPCIONALMENTE QUANDO A JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO EXCEDER A 05 (CINCO) HORAS SERÁ SERVIDO O JANTAR, AO INVÉS DO LANCHE. §5º - QUANDO HOVER NECESSIDADE DE TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS OU FERIADOS, E CUJA JORNADA DE TRABALHO EXCEDER A 05 (CINCO) HORAS, AS EMPRESAS CONCEDERÃO ALMOÇO SUBSIDIADA NA FORMA DO *CAPUT* DESTA CLÁUSULA, DEVENDO SER SERVIDO NO HORÁRIO HABITUAL. §6º - AS EMPRESAS QUE EXECUTAREM SERVIÇOS DE TURNO À NOITE FORNECERÃO JANTAR AOS SEUS EMPREGADOS, SUBSIDIADOS CONFORME *CAPUT*, QUE DEVERÁ SER SERVIDO NA METADE DA JORNADA. §7º - AS EMPRESAS SERVIRÃO ALMOÇO A SEUS EMPREGADOS UTILIZANDO BANDEJÕES OU PRATOS, DESDE QUE HAJA A CONCOMITÂNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) QUE O CONTINGENTE DE TRABALHADORES SEJA SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) EMPREGADOS NO CANTEIRO; B) QUE HAJA CONCENTRAÇÃO DE TRABALHADORES QUE PERMITAM ESTE TIPO DE SERVIÇO. AS EMPRESAS RESSARCIRÃO AS DESPESAS EFETUADAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO DE FILHOS EXCEPCIONAIS DE SEUS EMPREGADOS, ATÉ O LIMITE DE R\$ 253,07 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), POR FILHO, POR MÊS, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES: A - O EMPREGADO QUE TENHA FILHO EXCEPCIONAL DEVERÁ FAZER A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA POR INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS, PREFERENCIALMENTE, OU PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL; B - AS DESPESAS A QUE SE REFEREM O *CAPUT* DESTA CLÁUSULA SERÃO PAGAS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA QUE PRESTOU O ATENDIMENTO OU SERVIÇO EDUCACIONAL AO FILHO EXCEPCIONAL; C - O VALOR ESTABELECIDO NO

Firmado por assinatura digital em 21/03/2011 11:40 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Protocolizado no TRT 05 sob o nº 10111032119182342.

* DC 0000198-91.2011.5.05.0000 pág 24 de 25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
Gabinete Desembargadora Dalila Andrade

CAPUT DESTA CLÁUSULA SERÁ ATUALIZADO NA MESMA PROPORÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS A QUE FIZER *JUS* A CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA; D - O SINDUSCON/BA E O SINTRACOM/BA ELABORARÃO E COLOCARÃO À DISPOSIÇÃO DAS EMPRESAS, QUANDO SOLICITADOS, LISTAGEM DAS PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS EM ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS; E B) DETERMINAR A DEDUÇÃO DOS DIAS PARADOS QUE DEVE SER FEITA DE FORMA DILUÍDA E PROPORCIONAL, A PARTIR DO MÊS DE ABRIL, NOS 05 (CINCO) MESES SUBSEQUENTES OU NO ATO DA RESCISÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. CUSTAS, PELO SUSCITANTE, NO IMPORTE DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR ARBITRADO PELA EX.MA SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA SEDC, APENAS PARA ESTE FIM.

Salvador, 17 de Março de 2011

(assinado digitalmente)

DALILA NASCIMENTO ANDRADE

Desembargadora Relatora